



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.678 - RS (2009/0036843-2)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS
ADVOGADO : VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SINDICATO. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, inexistente, assim, o necessário prequestionamento.

2. O fato de haver entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita a entidades sem fins lucrativos, independentemente de prova, não implica em dizer que o magistrado, no caso concreto, está impedido de afastar aludida presunção.

3. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília (DF), 17 de novembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.678 - RS (2009/0036843-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão de falta de prequestionamento dos artigos 333, I e 471, II, do CPC; inviabilidade do exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial e, quanto ao reexame da condição de hipossuficiência, ante a incidência do enunciado da Súmula n.º 7/STJ.

Sustenta o agravante não ser aplicável ao caso o enunciado da Súmula nº 7/STJ, aduzindo que esta Corte, em hipóteses como a dos autos, vem se manifestando favoravelmente à sua pretensão, qual seja, à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às entidades sem fins lucrativos, independentemente de prova, por haver presunção relativa de necessidade.

Alega, ainda, que a divergência jurisprudencial restou demonstrada e que os artigos 333 e 471 do CPC foram implicitamente prequestionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.160.678 - RS (2009/0036843-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Como antes afirmado, as questões relativas aos artigos 333, I e 471, II, do CPC, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido (sob o ângulo dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, inexistente, dessarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciado nº 282/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto a não demonstração da condição de hipossuficiente, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte fundamento:

"No entanto, em meu ponto de vista, a melhor solução jurídica à questão está no termo médio das posições adotadas, ou seja, a fim de que seja concedido o benefício requerido pela pessoa jurídica é essencial que demonstre a necessidade de obtê-lo. (...) No entanto, o que temos, concretamente, é o Sindicato com considerável arrecadação, objetivando valer-se de benefício destinado a parte hipossuficiente, o que não é o caso." (fl. 101)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Registre-se que o acórdão recorrido negou acolhimento à pretensão do recorrente por constatar que o sindicato possui condições de arcar com as custas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais e honorários advocatícios, entendimento que somente poderia ser alterado com base no reexame das provas acostadas aos autos.

Ademais, o fato de haver entendimento nesta Corte no sentido de ser cabível o deferimento da assistência judiciária gratuita a entidades sem fins lucrativos, independentemente de prova, não implica em dizer que o magistrado, no caso concreto, está impedido de afastar aludida presunção.

Com relação à alínea "c", a divergência jurisprudencial não restou configurada, tendo em conta que para caracterização do dissídio é indispensável que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, o que não se evidencia no caso dos autos.

A propósito, confira-se:

"Agravado no recurso especial. Processual civil. Decisão agravada. Fundamentos. Impugnação específica. Divergência jurisprudencial. Comprovação. Ausência de identidade ou similitude.

- Não se conhece o agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos em que se assenta a decisão agravada.

- A divergência jurisprudencial deve ser comprovada por meio da confrontação analítica dos julgados.

- Não se conhece o recurso especial pela divergência na hipótese em que o acórdão recorrido e aqueles apontados como paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas."

*(Ag.Rg. no REsp. nº 402.688/DF, Relatora a Ministra **NANCY ANDRIGHI**, DJU de 24/06/02).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0036843-2

AgRg no
Ag 1160678 / RS

Números Origem: 200804000181443 200871000104209 200904000033124

EM MESA

JULGADO: 17/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS
ADVOGADO : VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDAGRI/RS
ADVOGADO : VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de novembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário